

## **A RESPONSABILIDADE CIVIL DA IMPRENSA POR VEICULAÇÃO DE MATÉRIAS CALUNIOSAS APÓS O ADVENTO DA ADPF N.º. 130-7**

### **THE CIVIL LIABILITY OF THE PRESS FOR BROADCASTING SLANDEROUS ARTICLES AFTER THE ADVENT OF ADPF N.º. 130-7**

#### **Thaís Goveia Pascoaloto Venturi**

Pós Doutora pela Fordham University – The School of Law em Nova York. Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Especialista em Direito Civil e Direito Administrativo (Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar). Graduada em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná - UTP. Professora em cursos de Pós-graduação em Direito Civil. Professora da Faculdade de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná (UTP). Estágio de doutoramento - pesquisadora Capes - na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa/Portugal. Associada fundadora do Instituto Brasileiro de Responsabilidade Civil - IBERC. Membro do Virada de Copérnico grupo de pesquisa e estudo em Direito Civil. Membro do Conselho Editorial da Revista Jurídica Luso-Brasileira. Membro do Comitê de Pesquisa em Direito da Universidade Tuiuti do Paraná. Mediadora Judicial credenciada pelo CNJ. Mediadora extrajudicial credenciada pela Universidade da Califórnia – Berkeley. Advogada. E-mail: thaïsgpv@uol.com.br

#### **Caroline Pastorio**

Bacharel em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná. Advogada.  
E-mail: carol-pastorio@hotmail.com.

**Resumo:** O objetivo geral do presente artigo é demonstrar a configuração da responsabilidade civil da imprensa por veiculação de matérias caluniosas, em meio a ausência de uma tutela específica em razão do advento da ADPF n.º 130-7, a qual declarou inconstitucional a Lei de Imprensa. Para fundamentar nossa posição, partimos metodologicamente da análise doutrinária e jurisprudencial acerca da matéria. Em razão da ausência de uma tutela específica passamos a analisar as dificuldades inerentes ao tema. Sustentamos acerca da necessidade de cumprimento dos deveres e da delimitação da atuação da imprensa como forma de minorar ou prevenir os danos suportados pelas vítimas da divulgação. Por fim, passamos a analisar a Lei de Resposta ou Retificação.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil da Imprensa. Inconstitucionalidade da Lei de Imprensa. Danos aos particulares. Limites e deveres de atuação.

**Abstract:** The general objective of this article is to demonstrate the configuration of the civil liability of the press for the publication of slanderous articles, amid the absence of specific tutelage due to the advent of ADPF No. 130-7, which declared the Press Law unconstitutional. To support our position, we start from a methodological and doctrinal analysis of the matter. Due to the absence of specific tutelage, we started to analyze the difficulties inherent to the theme. We argue about the need to comply with duties and delimit the performance of the press as a way of mitigating or preventing the damage suffered by the victims of the disclosure. Finally, we started to analyze the Response or Rectification Law.

**Keywords:** Civil Liability of the Press. Unconstitutionality of the Press Law. Damage to individuals. Limits and duties of performance.

## **1. INTRODUÇÃO**

Na qualidade de formadores de entendimentos individuais sobre assuntos de relevância comum, assim como transmissores de informações de necessário conhecimento público, os meios de comunicação assumem um papel de grande importância na sociedade.

Em que pese a existência de deveres específicos inerentes à profissão, sendo eles o dever geral de cuidado, veracidade e pertinência, surgem situações em que estes não são observados, de modo que o profissional acaba por publicar determinada informação carente de veracidade, gerando danos patrimoniais e extrapatrimoniais ao indivíduo mencionado na matéria.

A abordagem e aprofundamento das questões expostas são de relevância social, na medida em que esclarecem situações cotidianas, onde uma mera informação, quando não respeitados os requisitos específicos de divulgação, pode denegrir a imagem de determinada empresa frente a milhares de consumidores, ou, até mesmo, um particular pode ter sua honra maculada por conta de um crime que não cometeu.

Nesse contexto surge a responsabilidade da imprensa, tornando-se necessária à análise dos deveres e limites de atuação da imprensa.

## **2. RESPONSABILIDADE CIVIL DA IMPRENSA**

Com o passar dos anos, os meios de comunicação assumiram importante papel perante a sociedade, seja colaborando para com a formação do entendimento do indivíduo acerca de temas relevantes ao coletivo, como divulgando informações de necessário conhecimento público.

O exercício de tal função provoca efeitos positivos, na medida em que é um importante veículo de manifestação do pensamento em meio a um Estado Democrático de Direito, colaborando com uma opinião pública livre e bem informada.

Todavia, a publicação de fatos que posteriormente não se revelam como sendo verdadeiros, são capazes de gerar danos significativos ao sujeito vinculado, agravados pela ampla difusão do parecer, de modo que deverá ser imputado, ao agente causador, o dever de indenizar.<sup>1</sup>

Para que seja caracterizada a responsabilidade civil dos meios de comunicação, se faz necessário analisar minuciosamente os deveres atribuídos à profissão jornalística, haja vista ser um dos pressupostos de configuração a sua inobservância.

---

<sup>1</sup> MIRAGEM, Bruno. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 636.

## 2.1 Deveres da Profissão

A responsabilidade da imprensa é subjetiva, verificada quando do descumprimento de padrões de conduta imputados aos profissionais e empresas que desempenham tal atividade, não sendo dispensando a comprovação de culpa.<sup>2</sup>

MIRAGEM orienta que a conduta será observada a partir de dois critérios primordiais:

O critério subjetivo é assinalado pelo exame da conduta do agente e vincula-se à utilização ou não dos conhecimentos técnicos próprios pelo profissional de imprensa, bem como pela observação dos deveres éticos inerentes a esse exercício. [...] Já o critério objetivo é determinado pelo próprio conteúdo da informação publicada, qual seja a versão jornalística de determinado complexo de fatos verdadeiros, examinados sobre sua adequação.<sup>3</sup>

Nesse caso específico de responsabilidade, se há de identificar a culpa do agente em sentido estrito, ou seja, a violação involuntária de um dos deveres jurídicos originários por negligência ou imprudência, ou, até mesmo, a violação voluntária.

Assim sendo, a conduta do agente deve ser examinada levando em consideração as peculiaridades da atividade e como ela se desenvolve.

Ademais, dentro dos deveres do profissional que atua com comunicação social, verifica-se de forma cristalina o respaldo no Princípio da Eticidade, norteador do Direito Civil, o qual dispõe sobre a necessidade de respeito à dignidade humana, priorizando a boa-fé, à probidade e equidade. Isso porque, todos os deveres, de alguma forma, buscam a proteção da verdade, cumulado com uma conduta ética.

Ainda, há de se ressaltar que os profissionais atuantes nos meios de comunicação possuem um Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros<sup>4</sup>, o qual disciplina os deveres e direitos dos profissionais.

---

<sup>2</sup> “A jurisprudência brasileira recente tem trilhado esse caminho. Tem entendido que os veículos de imprensa respondem subjetivamente. A jurisprudência exige, portanto, nesse contexto, a comprovação de que o veículo sabia ou poderia saber da inveracidade da informação divulgada. Consignou-se que devemos “ter em mente aquele que talvez seja o requisito mais importante para aferir a responsabilidade do veículo de imprensa, qual seja, a culpa. De fato, os veículos de imprensa e comunicação sujeitam-se a um regime de responsabilidade subjetiva, não havendo que se falar aqui de responsabilidade por risco. Consequentemente, não basta a informação falsa, exige-se prova de que o agente que a divulgou conhecia ou poderia conhecer a inveracidade da informação propalada. (STJ), Resp 984.803, rel. Min. Nancy Andrighi, 3 Turma, DJ 19.08.2009).” BRAGA NETTO, Felipe, CHAVES DE FARIA, Cristiano, ROSENVALD, Nelson. *Novo Tratado de Responsabilidade Civil*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 755.

<sup>3</sup> MIRAGEM, Bruno. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 679-680.

<sup>4</sup> BRASIL. *Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros*. Disponível em [http://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo\\_de\\_etica\\_dos\\_jornalistas\\_brasileiros.pdf](http://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf). Acessado em outubro de 2020.

### 2.1.1 Dever Geral de Cuidado

O primeiro dos deveres inerentes aos operadores dos meios de comunicação é o dever geral de cuidado.

Trata-se de uma espécie de mandamento geral de prudência e diligência ante as circunstâncias das atividades jornalísticas, englobando a necessidade de acesso e exame de todas as versões sobre o fato, sem promover juízo de valor antes do recolhimento de todas as informações disponíveis, bem como prever as consequências da divulgação de determinado fato, antes de o fazê-lo.<sup>5</sup>

O artigo 12<sup>6</sup> do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, em seus incisos I e II, traz esse dever de modo implícito, ao asseverar a imprescindibilidade da formação do maior número de conteúdo possível sobre a matéria que será publicada, principalmente tratando-se de informação de interesse público.

Nesse sentido, o profissional deve ser diligente em todas as atividades, certificando-se de colher o depoimento do maior número de testemunhas do fato que está sendo apurado, buscar provas do ocorrido juntamente com a unidade policial e demais fontes de informação, bem como outras condutas, antes de exercer sobre o ocorrido um juízo de valor, o qual pode estar baseado em informações equivocadas.

### 2.1.2. Dever de Veracidade

O segundo dever diz respeito à necessidade de a notícia estar baseada em fatos reais e verazes, haja vista que o ato de informar significa divulgar fatos da realidade.

A veracidade do conteúdo é indisponível aos órgãos de comunicação social, uma vez que se refere à um direito subjetivo público à informação verdadeira, o qual encontra-se previsto no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal.<sup>7</sup>

A necessidade de veracidade da informação divulgada encontra-se prevista no art. 7º, inciso II<sup>8</sup> do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, o qual dispõe sobre a vedação do profissional submeter-se à diretrizes contrárias à correta apuração dos fatos.

Entretanto, o fato de informar a verdade, por si só, não é capaz de retirar a ilicitude de determinadas condutas praticadas pela imprensa. Em se tratando de direito privado, a mera exposição pública de informações verídicas exclusivamente pessoais, subordinadas à

---

<sup>5</sup> MIRAGEM, Bruno. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 682.

<sup>6</sup> Art. 12. O jornalista deve: I - ressalvadas as especificidades da assessoria de imprensa, ouvir sempre, antes da divulgação dos fatos, o maior número de pessoas e instituições envolvidas em uma cobertura jornalística, principalmente aquelas que são objeto de acusações não suficientemente demonstradas ou verificadas; II - buscar provas que fundamentem as informações de interesse público.

<sup>7</sup> MIRAGEM, Bruno. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 691.

<sup>8</sup> Art. 7º O jornalista não pode: II - submeter-se a diretrizes contrárias à correta apuração dos acontecimentos e à correta divulgação da informação.

intenção do titular de mantê-las em sigilo, não remove o caráter ilícito da conduta praticada, ao contrário disso, representa um elemento do delito.<sup>9</sup>

Assim sendo, na hipótese de a informação veiculada ser verdadeira, porém invada a esfera pessoal, caracteriza uma ofensa aos direitos de proteção à vida privada e intimidade. Caso a informação divulgada for inverídica, violará o direito à honra, considerando que sua propagação diminui a estima pessoal do indivíduo envolvido.

### 2.1.3. Dever de Pertinência

Este dever regulamenta a necessidade de cautela na adequação lógica entre a informação divulgada e as críticas declaradas durante o exercício da atividade de imprensa.

Tal dever encontra-se previsto no art. 10<sup>10</sup> do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, dispondo de forma resumida quanto à necessidade de responsabilidade durante a expressão de pensamento, exercida por meio da crítica.

Para tanto, o dever de pertinência é subdividido em pertinência fática e pertinência jurídica.

A pertinência fática trata dos critérios intrínsecos da regularidade da crítica, ou seja, diz respeito à versão jornalística e o fato, salientando a importância de adequar a opinião manifestada ao ocorrido na realidade. Dessa forma, apesar de que a crítica seja produto da formação de juízos humanos racionais, uma vez divulgada, submete-se à razoabilidade e adaptação.<sup>11</sup>

Quanto à pertinência jurídica, esta diz respeito aos critérios extrínsecos, quais sejam os limites jurídicos da divulgação, quais fatos podem ser revelados e o modo como podem ser publicados. A forma como determinado fato é divulgado pode dar causa à distorção do significado pretendido pelo transmissor, gerando danos à honra do protagonista da informação.<sup>12</sup>

Outra questão enfrentada diz respeito aos limites jurídicos atribuídos à liberdade de pensamento, manifestada no exercício da crítica. Um exemplo disso é que não há de se reconhecer legitimidade à crítica cujo resultado seja atentatório ao Estado Democrático de Direito, bem como aquelas que estimulem juízos discriminatórios ou reações ilícitas do cidadão.<sup>13</sup>

---

<sup>9</sup> MIRAGEM, Bruno. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 692.

<sup>10</sup> Art. 10. A opinião manifestada em meios de informação deve ser exercida com responsabilidade.

<sup>11</sup> MIRAGEM, Bruno. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 698.

<sup>12</sup> *Ibidem*. p. 699.

<sup>13</sup> *Ibidem*. p. 700.

Esta impossibilidade encontra respaldo no art. 7º, inciso V<sup>14</sup> do Código de Ética, o qual proíbe a utilização do jornalismo como forma de incitar a violência, o crime e a intolerância.

### **3. O ADVENTO DA ADPF N.º. 130-7 E A AUSÊNCIA DE UMA TUTELA ESPECÍFICA**

A Responsabilidade Civil dos danos causados pela imprensa, atualmente, é regida pelas disposições gerais constantes do Código Civil, tratada no Título IX, do regulamento, inexistindo legislação específica.

Inicialmente, era o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n.º. 4.117/62) que regulamentava a reparação dos danos causados por calúnias através de publicações, rádio, televisão, sintetizando a indenização no importe de 5 (cinco) a 100 (cem) vezes o salário mínimo vigente à época (art. 84)<sup>15</sup>. Contudo, o dispositivo foi revogado pela Lei n.º. 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicação, porém não apresentou disposições referentes ao tema em estudo, deixando de elencar os possíveis crimes cometidos pelos meios de comunicação, também com a indenização como forma de compensação do dano.<sup>16</sup>

Para sanar tal omissão, a Lei de Imprensa (Lei n.º. 5.250/67) trazia um capítulo que tratava da responsabilidade penal, ação penal e responsabilidade civil (Cap. VI), conceituando os crimes de calúnia, difamação e injúria, cometidos por meio da imprensa, sendo ela jornais, revistas, anúncios, avisos, radiodifusão, videodifusão e publicações periódicas.

Ainda, esta legislação condicionava a indenização a título de danos morais por calúnia ao teto de 200 (duzentos) salários mínimos, sendo que, para tanto, o magistrado deveria considerar a intensidade do sofrimento da vítima, a gravidade, repercussão da ofensa e o posicionamento social do ofendido.<sup>17</sup>

Ocorre que, no mês de abril do ano 2009, os dispositivos presentes na Lei de Imprensa foram declarados conflitantes à Constituição Federal de 1988, por meio do julgamento da ADPF n.º. 130-7/DF.

Cumprir destacar alguns trechos da ementa alusiva ao acórdão proferido no julgamento em questão:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES

<sup>14</sup> Art. 7º O jornalista não pode: V - usar o jornalismo para incitar a violência, a intolerância, o arbítrio e o crime.

<sup>15</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 62.

<sup>16</sup> STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 922.

<sup>17</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 62.

DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

[...]

10.1. Óbice lógico à confecção de uma lei de imprensa que se orne de compleição estatutária ou orgânica. A própria Constituição, quando o quis, convocou o legislador de segundo escalão para o aporte regratório da parte restante de seus dispositivos (art. 29, art. 93 e § 5º do art. 128). São irregulamentáveis os bens de personalidade que se põem como o próprio conteúdo ou substrato da liberdade de informação jornalística, por se tratar de bens jurídicos que têm na própria interdição de prévia interferência do Estado o seu modo natural, cabal e ininterrupto de incidir. Vontade normativa que, em tema elementarmente de imprensa, surge e se exaure no próprio texto da Lei Suprema. 10.2. Incompatibilidade material insuperável entre a Lei nº 5.250/67 e a Constituição de 1988. Impossibilidade de conciliação que, sobre ser do tipo material ou de substância (vertical), contamina toda a Lei de Imprensa: a) quanto ao seu entrelace de comandos, a serviço da prestidigitadora lógica de que para cada regra geral afirmativa da liberdade é aberto um leque de exceções que praticamente tudo desfaz; b) quanto ao seu inescandível efeito prático de ir além de um simples projeto de governo para alcançar a realização de um projeto de poder, este a se eternizar no tempo e a sufocar todo pensamento crítico no País. **10.3 São de todo imprestáveis as tentativas de conciliação hermenêutica da Lei 5.250/67 com a Constituição, seja mediante expurgo puro e simples de destacados dispositivos da lei, seja mediante o emprego dessa refinada técnica de controle de constitucionalidade que atende pelo nome de "interpretação conforme a Constituição".** A técnica da interpretação conforme não pode artificializar ou forçar a descontaminação da parte restante do diploma legal interpretado, pena de descabido incursionamento do intérprete em legiferação por conta própria. Inapartabilidade de conteúdo, de fins e de viés semântico (linhas e entrelinhas) do texto interpretado. Caso-limite de interpretação necessariamente conglobante ou por arrastamento teleológico, a pré-excluir do intérprete/aplicador do Direito qualquer possibilidade da declaração de inconstitucionalidade apenas de determinados dispositivos da lei sindicada, mas permanecendo incólume uma parte sobejante que já não tem

significado autônomo. Não se muda, a golpes de interpretação, nem a inextrincabilidade de comandos nem as finalidades da norma interpretada. Impossibilidade de se preservar, após artificiosa hermenêutica de depuração, a coerência ou o equilíbrio interno de uma lei (a Lei federal nº 5.250/67) que foi ideologicamente concebida e normativamente apetrechada para operar em bloco ou como um todo pro indiviso. 11. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. **Aplicam-se as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa.** O direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal. Norma, essa, "de eficácia plena e de aplicabilidade imediata", conforme classificação de José Afonso da Silva. "Norma de pronta aplicação", na linguagem de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto, em obra doutrinária conjunta. 12. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. **Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.**<sup>18</sup> [grifos nossos]

Os fundamentos que levaram à procedência da ação, nos termos do voto, foram a impossibilidade de vigência de uma lei orgânica para regular um direito fundamental como a liberdade da imprensa, sendo aceitável a regulamentação de temas secundários, como o direito de resposta ou pedidos de indenização e, por consequência o STF julgou por bem declarar tal norma como sendo inconstitucional, atribuindo-lhe nulidade absoluta e ineficácia plena.

Desse modo, inexistente legislação específica que tutele a responsabilidade civil da imprensa e a compensação dos danos suportados pelas vítimas, titulares da publicação, aplicando-se a esses casos tão peculiares o Código Civil, Código Penal e Constituição Federal, para que adstritos, tenham o potencial de englobar um tema tão preciso, cabendo a cada magistrado aplicar seu entendimento.

Assim, como já mencionado, os arts. 186 e 927 passam a tutelar sobre o tema inerente a responsabilidade da imprensa, considerando não existir mais lei específica sobre a matéria. Para tanto, deverão ser analisados os deveres inerentes à profissão, com o intuito de aferir culpa do profissional.

Analisada a existência da matéria publicada atribuindo fato tipificado como crime à sujeito que não o fez, bem como existindo danos suportados por este e o nexos entre a conduta e o prejuízo no caso dos órgãos de comunicação, ou, ainda, ocorrendo a inobservância de um dos deveres profissionais, no caso do jornalista, resta configurada a responsabilidade civil.

Juntamente ao Código Civil, neste apanhado de legislação necessária à configuração de uma responsabilidade tão específica, temos o Código Penal, o qual traz o conceito dos crimes cuja responsabilidade é possível atribuir aos meios de comunicação, isso porque, nesta modalidade infringente à honra, a fim de concretizar o dever de indenizar, devemos nos

---

<sup>18</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº. 130-7/DF*. Rel. Min. Carlos Britto. Julgado em 30 abr. 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em: outubro de 2020.

socorrer dos tipos penais para determinar que a conduta praticada possa ser chamada de crime.

Quanto ao procedimento, este seguirá o rito comum disposto no Código de Processo Civil.

Por fim, os danos morais decorrentes da lesão à honra, moral, imagem, estão protegidos pela Constituição Federal, nossa Carta Magna, a qual também irá compor o apanhado de legislação necessária.

#### **4. DANOS CAUSADOS AO PARTICULAR PELA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS CALUNIOSAS**

Também chamada como “quarto poder da República” por GOMES JUNIOR e ALVES DE OLIVEIRA, a imprensa exerce atividade de enorme valor na construção de debates de ideias, essenciais à democracia. A liberdade de circulação de informações alimenta o espírito democrático, na medida em que sofisticada os debates e aprimora o senso crítico.<sup>19</sup>

NASSIF complementa tamanha importância da imprensa dentro da sociedade atual, trazendo como exemplo a fiscalização dos atos de interesse público, como o combate à corrupção.

A imprensa tem papel institucional da maior importância dentro da vida de um país. Serve não apenas como fiscal de atos públicos e desaguadouro de reivindicações de setores da sociedade, mas principalmente como instrumento central de organização de ideias e de auxílio do diagnóstico dos grandes temas nacionais.<sup>20</sup>

O jornalismo investigativo ocupa a frente da investigação, descobrindo fatos relevantes antes mesmo da polícia ou do Ministério Público e, sem referida prática, inúmeros crimes não seriam revelados.<sup>21</sup>

Todavia, considerando a alta repercussão de notícias formuladas pelos meios de comunicação, não são raras as vezes em que os deveres da profissão são extrapolados, acabando por serem divulgadas matérias inverídicas ou até mesmo caluniosas, propensas a gerarem danos de caráter pessoal ao sujeito principal do relato.

Pondera TEPEDINO que a imprensa não pode, levemente, divulgar suspeitas sobre as pessoas, sem a existência de um mínimo controle judicial. Considera-se que muitos indivíduos, cobertos pelo princípio da presunção de inocência, ficam à mercê do “show biz”, tornando-se condenado perante o público, pela existência de mera suspeita da ocorrência de delito, causando danos de ordem irreparável à vítima da informação, e, sendo provada sua inocência, a sociedade não demonstra mais interesse pela notícia, restando abalada sua reputação.<sup>22</sup>

---

<sup>19</sup> BRAGA NETTO, Felipe P. *Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 276.

<sup>20</sup> NASSIF, Luís. *O Jornalismo dos anos 90*. São Paulo: Futura, 2003. p. 190. *Apud* BRAGA NETTO, Felipe P. *Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 276

<sup>21</sup> BRAGA NETTO, Felipe P. *Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 283.

<sup>22</sup> TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. *Apud*. BRAGA NETTO. Felipe P. *Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 278.

Ao divulgar uma notícia, os meios de comunicação têm a façanha de captar uma cena isolada, eternizando-a, reduzindo a vida de uma pessoa àqueles sentimentos transmitidos.<sup>23 24</sup>

A Constituição Federal, em seu art. 5, inciso X, traz como direito fundamental, elencando como inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sendo assegurada indenização pelos danos, tanto morais como materiais, decorrentes da sua violação.

Tal preceito também é reforçado no art. 6º, inciso VIII<sup>25</sup> do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, designando que é um dos deveres do jornalista respeitar os direitos personalíssimos do cidadão.

No Código Civil, a responsabilidade começa a ser tratada nos artigos 186<sup>26</sup> e 927<sup>27</sup> - os quais são cláusulas gerais e abrangem todas as questões - mencionam acerca da ocorrência de ato ilícito e a obrigação do causador de indenizá-lo.

O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, assegura em seu art. 8º<sup>28</sup>, a responsabilidade dos profissionais por toda matéria por eles divulgada, corroborando com a legislação civilista.

Ainda, em seu art. 953<sup>29</sup>, o Codex civilista corrobora com a Carta Magna ao dispor sobre a indenização em casos de injúria, difamação ou calúnia, garantindo que está será nas exatas proporções dos danos suportados pelo ofendido. Ainda, o parágrafo primeiro apresenta a solução para a problemática do ofendido não puder provar o prejuízo material, sendo que, em casos como este, a indenização poderá ser arbitrada, equitativamente, pelo magistrado, devendo este ater-se às circunstâncias do caso concreto.

Em relação ao dano moral, apesar de não constar expressamente no texto de lei, diversos doutrinadores entendem como cabível, haja vista o sofrimento íntimo experimentado pela vítima de calúnia, assim como o desgosto e aborrecimento, a mágoa e a tristeza, que não se repercutem no patrimônio.<sup>30</sup>

---

<sup>23</sup> CASTANHO DE CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti. *Responsabilidade Civil dos Meios de Comunicação*. In: NERY JUNIOR, Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Doutrinas Essenciais - Responsabilidade Civil*. Vol. 8. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 560.

<sup>24</sup> O art. 138 do Código Penal conceitua o delito de calúnia com o seguinte enunciado "caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime BRASIL. *Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: outubro de 2020.

<sup>25</sup> Art. 6º É dever do jornalista: VIII - respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão.

<sup>26</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>27</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

<sup>28</sup> Art. 8º O jornalista é responsável por toda a informação que divulga, desde que seu trabalho não tenha sido alterado por terceiros, caso em que a responsabilidade pela alteração será de seu autor.

<sup>29</sup> Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

<sup>30</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 62.

Conforme já mencionado, a responsabilidade dos veículos de comunicação, por notícias divulgadas, é subjetiva, ou seja, exige a configuração da culpa e pressupõe a violação de algum dos deveres impostos à atividade. Assim sendo, ao imputar a responsabilidade, presume-se que a informação publicada é falsa e atribui fato tipificado como crime ao sujeito vinculado à matéria.<sup>31</sup>

Em casos como este, o dano extrapatrimonial é *in re ipsa*, não exigindo a produção de prova para sua verificação, justificando-se pela própria ocorrência dos fatos.

No que tange aos danos patrimoniais, estes devem ser devidamente comprovados nos autos, sendo indenizáveis somente as despesas decorrentes da publicação ilícita. Da mesma forma é a ementa ora colacionada do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, exemplificando o tema tratado:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DANO MATERIAL. LEI DE IMPRENSA. JORNAL. NOTÍCIA. MANDANTE DE MORTE. CALÚNIA. SENADOR. EX-GOVERNADOR. RECONVENÇÃO. EXCEÇÃO DA VERDADE. CONDENAÇÃO RECÍPROCA E COMPENSAÇÃO DE VALORES AFASTADAS. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO. DANO MATERIAL. PROVA. AUSÊNCIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. REPORTAGEM. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO DO DANO MORAL AO RECONVINTE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AO ART. 20, § 3º CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO APELADO/RECONVINTE NÃO COMPROVADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO. DANO MATERIAL E MORAL NÃO COMPROVADOS. AUTORIA DAS PALAVRAS INJURIOSAS. APELANTE NÃO ADMITIU. RECONVINTE ADMITIU. EXCEÇÃO DA VERDADE SEM ÊXITO. STJ DECIDIU NÃO HAVER NOS AUTOS LIGAÇÃO ENTRE ELE (GOVERNADOR DO ESTADO) E O DELITO PRATICADO. RECURSO DESPROVIDO. I - Inexistindo requerimento expresso, seja, nas razões recursais ou em resposta à apelação, para apreciação do agravo retido, dele não se conhece. **II - O dano material exige comprovação, enquanto é dispensável a prova do dano moral, entretanto é necessário prova de seu fato gerador.** III - Não cabe dizer que não houve dano moral quando há publicação em jornal acusando autor de ser mandante de crime, sendo que o responsável admite as acusações e até intentou Exceção da Verdade. IV - Não há dano moral quando a única prova é uma reportagem de jornal afirmando que o apelante proferiu palavras injuriosas contra o reconvinte, sendo que o apelante nega tais palavras. V - Agravo Retido não conhecido. Recurso de apelação provido em parte. Recurso Adesivo desprovido.<sup>32</sup> [grifo nosso]

Neste caso, trata-se de apelação cível, na qual a imprensa figurava como apelado e o ex-governador do Estado do Paraná o apelante, onde por meio de publicação em jornal físico, o apelante foi caluniado. O recurso versava sobre a existência de danos materiais e morais. O colegiado decidiu no sentido de que o dano material exige comprovação da lesão no prejuízo da vítima, diferente do dano moral, o qual decorre dos fatos, desde que devidamente

<sup>31</sup> MIRAGEM, Bruno. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 730.

<sup>32</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Apelação Cível n° 397042-9*. Rel. Tufi Maron Filho. Julgado em 13 mar. 2008. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1659477/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-397042-9#>. Acesso em: outubro de 2020.

comprovado que a matéria trata de informação inverídica, causando danos à honra, moral e imagem do titular da informação.

Contudo, não há responsabilização caso o meio de comunicação divulgue a informação com *animus narrandi*, que é o ânimo de narrar o ocorrido, sem acrescentar, mentir, mencionando o fato como realmente ocorreu, em exercício regular de direito, o que é afirmado por STOCO.<sup>33</sup>

A imputação equivocada de crime a um indivíduo que não possuiu relação com o fato, perante a sociedade, é capaz de gerar enormes danos em sua vida, isso porque, sua imagem fica tão denegrida que pode impossibilitá-lo de conseguir novas oportunidades de emprego, assim como clientes, círculo de amizades e pessoas que confiem nele, entre outros, por conta de sua moral ter sido extremamente manchada, de uma forma quase irrecuperável. Isso sem contar com as frustrações decorrentes das situações supracitadas, como a angústia, desgosto, vergonha, desespero e aborrecimento, ao ver sua imagem, honra e moral danificadas, de modo que acaba por destruir seus sonhos e sua realidade.

REIS descreve que a estima social é uma construção realizada pela pessoa durante anos, associada a um padrão de comportamento que o indivíduo assume no desenrolar de sua existência, compatível com suas ideias e sentimentos, sendo ela mesma a grande arquiteta de seus sonhos e conquistadora da estima social, a qual é um dos patrimônios mais valiosos do ser humano e, que com a imputação falsa de determinado crime, pode ser grandemente abalada.<sup>34</sup>

Conforme enfatiza STOCO, “a ofensa à honra por esse meio, considerando o seu largo alcance, acaba repercutindo com mais evidência na coletividade”.<sup>35</sup>

No entanto, cumpre ressaltar que a veiculação de fatos baseados em registros públicos, sem distorção de ideias, não é capaz de gerar danos ao sujeito da matéria publicada, isso porque a fonte trata-se de registro público, no qual a informação está disponível à terceiros, não afetando a intimidade, a vida privada, a honra ou imagem dos envolvidos.<sup>36</sup>

Desse modo, avaliando os possíveis prejuízos que a vítima de calúnia cometida pela imprensa suporta, se torna importante questionarmos acerca dos limites de sua atuação.

---

<sup>33</sup> STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 1079.

<sup>34</sup> REIS, Clayton. *Dano Moral*. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010. p. 185.

<sup>35</sup> STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 921.

<sup>36</sup> BRAGA NETTO, Felipe P. *Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 282.

#### **4.1 Limites da atuação da imprensa (Liberdade de Expressão X Dignidade da Pessoa Humana)**

A liberdade de expressão é gênero, no qual é assegurado ao indivíduo manifestar suas ideias, opiniões ou informações. É o direito originário de uma série de outras liberdades, como a opinião, informação, criação, crítica, expressão artística e radiodifusão.

Por sua vez, a liberdade de informação, compreendida dentro da liberdade de expressão, prevista no artigo 5º, inciso XIV da Constituição Federal, refere-se à autonomia individual de receber, acessar e difundir conhecimento sobre fatos.<sup>37</sup>

Já a liberdade de imprensa, elencada no artigo 5º, inciso IX, trata do meio pelo qual é exercida a atividade de imprensa, com expressão de opinião, formulação de crítica pública, liberdade de informar, divulgar e examinar fatos, protegendo o funcionamento regular, e desprendido de censura, dos meios de comunicação social.<sup>38</sup>

Ainda, a preocupação constitucional em ratificar a proibição da censura é nítida. Portanto, o texto constitucional, de forma enfática, traz um capítulo específico sobre a comunicação social (Cap. V), reforçando o disposto no artigo 5º, inciso, IX, em seu artigo 220, §§ 1º e 2º, mencionando a impossibilidade de edição de lei cujo conteúdo constituirá em restrição ao exercício dos meios de comunicação, era o caso da Lei de Imprensa (Lei n°. 5.250/67), e a vedação de censura à imprensa.

Segundo MIRAGEM, “a liberdade de informação, quando exercida pela atividade de imprensa, não se determina apenas como fundamento de um direito dos órgãos de comunicação social, [...] mas impõe a eles a subordinação a deveres específicos”.<sup>39</sup>

Contudo, a relevância da atividade realizada pela imprensa é tamanha, que tem o condão de influenciar ou formar opinião pública acerca do tema divulgado, nos exatos termos da matéria, haja vista que se comunica com todos, pondo em movimento o pensar de milhões de homens.

Nesse sentido surge uma importante preocupação sobre o tema, uma vez que uma imprensa livre não pode significar uma imprensa sem limites, haja vista a existência de direitos e garantias fundamentais tutelados e declarados pela lei maior, que também devem ser assegurados.

É nesse contexto que se destacam os direitos à personalidade, os mais violados e inobservados pela imprensa, segundo GUERRA:

Não obstante estas liberdades estarem tuteladas e declaradas na Lei Maior, infelizmente, observamos que constantemente a liberdade de imprensa invade o espaço do direito à imagem, violado com bastante frequência. E daí perguntamos a

---

<sup>37</sup> MIRAGEM, Bruno. *Direito Civil - Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 650.

<sup>38</sup> *Ibidem*, p. 648.

<sup>39</sup> MIRAGEM, Bruno. *Direito Civil - Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 661.

razão desta violação, desses abusos frequentes, como se o direito a imagem não existisse.<sup>40</sup>

De fato, a inviolabilidade do o direito a honra, moral, imagem, previstos no artigo 5º, inciso X da Carta Magna, são constantemente lesados pelos meios de comunicação.

Ainda, o Código Civil assegura, visando proteger a moral do particular e garantir a compensação dos prejuízos, em seu art. 20, a reparação dos danos causados em razão de fatos que lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade.

Em relação a obrigação de indenizar, MORAES afasta dúvidas ao esclarecer que os abusos ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame pelo Poder Judiciário, com responsabilidade civil e penal de seus autores, decorrentes de publicações injuriosas na imprensa, que deve exercer vigilância e controle da matéria que divulga.<sup>41</sup>

No que tange a conceitos, compreende-se por honra, os princípios que levam a pessoa a ter uma conduta ética, ligada a consideração social, reputação e bom nome. Pode estar relacionada ao interno, com o juízo pessoal que cada um faz de si, como a autoestima, sentimento da própria dignidade, ou de forma externa, que é aquela que mantém ligação com o respeito frente à sociedade.

Nesse sentido CASTRO corrobora com o conceito demonstrado dizendo que a honra é um bem jurídico imaterial, representativo das qualidades morais que o homem detém e pelas quais ele é reconhecido.<sup>42</sup>

REIS conceitua a imagem como sendo “o conjunto de fatores que representam a pessoa no mundo exterior, sua expressão corporal, seus pensamentos manifestados e sua forma peculiar de exprimi-los”.<sup>43</sup>

A imagem aqui, não deve ser entendida somente como a representação de uma pessoa, mas, também, como a forma pela qual ela é vista perante a coletividade, compreendendo não somente o semblante do indivíduo, mas sim critérios de individualidade e reconhecimento.<sup>44</sup>

Entretanto, apesar da proteção aos direitos personalíssimos, sem qualquer moralidade, a imprensa publica imagens de momentos privados ou notícias cujas fontes são duvidosas, apenas com o intuito de ser pioneira em relação a matéria divulgada e atingir gigantesca audiência.

---

<sup>40</sup> GUERRA, Sidney. *A Liberdade de Imprensa e o Direito a Imagem*. 2. ed. São Paulo: Editora Renovar, 2004. p. 72.

<sup>41</sup> MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 30. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 45.

<sup>42</sup> CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. *Honra, Imagem, Vida Privada e Intimidade, em colisão com outros direitos*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002. p. 5.

<sup>43</sup> REIS, Clayton. *Dano Moral*. Op. cit. p. 186.

<sup>44</sup> CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. *Honra, Imagem, Vida Privada e Intimidade, em colisão com outros direitos*. Op. cit. p. 17.

Indivíduos, constantemente, são titulares de notícias inverídicas, ficando expostos a rumores, sendo, por vezes, condenados pela opinião pública, tendo que provar o não cometimento de determinado delito do qual são acusados. Há de se ressaltar que o direito a honra, moral, imagem, não podem ser desrespeitados, isso porque a dignidade da pessoa humana na esfera individual é fundamental nas lutas pelas garantias do ser humano.

O princípio da dignidade da pessoa humana preza pelo ser ao invés do ter, colocando como prioridade as pessoas e, assim como pondera o ilustre doutrinador REIS, “os bens que integram a personalidade são despatrimonializados”, portanto, possuem valores existenciais.<sup>45</sup>

A liberdade de imprensa, entretanto, não é um direito absoluto, não se sobrepondo aos demais direitos fundamentais, sendo aplicado nesse caso de conflito de direitos, a relativização e ponderação.

Neste caso, estamos tratando de direitos de igual relevância constitucional, os quais encontram-se no mesmo patamar jurídico, não prevendo nenhuma situação em que as normas serão aplicadas de forma diferenciada.

Tais direitos são essencialmente conflitantes uma vez que os direitos da personalidade estabelecem proteção na esfera privada, no sigilo, tranquilidade, não divulgação de informação pessoal, já a liberdade de imprensa visa a transparência, publicidade, livre circulação de informações.<sup>46</sup>

O resultado da ponderação dependerá do caso concreto, sendo analisada a importância da informação, violação da honra, intimidade, imagem, existência de menores, intuito do lucro, veracidade da informação, local público ou privado, para que somente após o Poder Judiciário possa decidir qual dos direitos fundamentais será restringido, para que o outro possa ser desempenhado.<sup>47</sup>

MENDES e BRANCO ressaltam que o Tribunal não se limitará a proceder uma ponderação conflitante, até mesmo, porque, é demasiadamente complicado construir uma hierarquia entre os diversos direitos fundamentais constitucionalmente tutelados, mas, ao invés disso, no juízo de ponderação será contemplado as circunstâncias peculiares de cada caso, de modo que os valores jurídicos ganhem realidade.<sup>48</sup>

---

<sup>45</sup> REIS, Clayton. *Dano Moral*. Op. cit. p. 419.

<sup>46</sup> MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597006193/cfi/6/10!/4@0:0>. Acesso em outubro de 2020.

<sup>47</sup> Idem.

<sup>48</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 240.

ALEXY afirma que a solução para a colisão de direitos fundamentais consiste na análise dos fatos anteriores à colisão, assim como os motivos que ensejaram, fixando as condições para aplicação de um e afastamento do outro.<sup>49</sup>

Nesse mesmo sentido, BRAGA NETTO pontua que trata-se de uma questão que não aceita respostas prévias, apenas os casos concretos e suas circunstâncias definirão os limites razoáveis da publicação ou se esta é abusiva, haja vista que nosso ordenamento jurídico não permite a censura, porém, de outro modo, não tolera o esvaziamento de princípios que protegem a honra e a vida privada.<sup>50</sup>

## 5. A LEI DE RESPOSTA OU RETIFICAÇÃO

Haja vista a declaração de inconstitucionalidade em bloco da Lei n.º 5.250/67, assim como o posicionamento dos ministros, favorável à edição de uma norma regulamentadora do tema secundário à liberdade de imprensa, em novembro de 2015 foi sancionada pela ex-presidente Dilma Rousseff a Lei n.º 13.188<sup>51</sup>, cuja relatoria pertence ao senador Roberto Requião, a qual dispõe sobre o direito de retratação do ofendido por matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

O direito de resposta encontra-se previsto na Carta Magna como direito fundamental, em seu art. 5, inciso V, independente da indenização a título de danos morais, materiais ou à imagem.

Ainda, o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, traz em seu artigo 12, inciso VI<sup>52</sup>, o dever do jornalista de retificar as matérias que se comprovarem como sendo falsas ou inexatas, assim como defender o direito de resposta das pessoas envolvidas.

É detentor do direito de resposta aquele que for ofendido, por lesão a um direito a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica, por via de jornal, rádio, televisão, entre outros meios de comunicação social.<sup>53</sup>

Consoante preconiza MORAES, “o cometimento desses fatos pela imprensa deve possibilitar ao prejudicado instrumentos que permitam o restabelecimento da verdade, de sua reputação e de sua honra”.<sup>54</sup>

---

<sup>49</sup> ALEXY, Robert. *Teoria de los Derechos Fundamentales*. Tradução de Ernesto Garzón de Valdés Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997. p. 96.

<sup>50</sup> BRAGA NETTO, Felipe P. *Responsabilidade Civil*. Op. cit. p. 283.

<sup>51</sup> BRASIL. *Lei n.º 13.188, de 11 de novembro de 2015*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13188.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13188.htm)>. Acessado em: setembro de 2020.

<sup>52</sup> Art. 12. O jornalista deve: VI - promover a retificação das informações que se revelem falsas ou inexatas e defender o direito de resposta às pessoas ou organizações envolvidas ou mencionadas em matérias de sua autoria ou por cuja publicação foi o responsável.

<sup>53</sup> ADVOCACIA, Carreirão e Dal Grande. *Direito de Resposta: Como Funciona?* Jusbrasil. Disponível em: <https://carreiraodalgrande.jusbrasil.com.br/artigos/366454662/direito-de-resposta-como-funciona>. Acesso em outubro de 2020.

<sup>54</sup> MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 30. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 52.

O art. 3º da Lei supramencionada traz o prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, contados a partir da divulgação ofensiva, para que o lesado exerça seu direito, encaminhando correspondência registrada ao veículo responsável pela matéria.

Caso o responsável não publique a resposta ou retificação em 7 (sete) dias a partir do recebimento do requerimento formalizado pelo ofendido, este passará a ter interesse para a propositura de ação judicial.

O juízo competente para processar a ação é o do domicílio do ofendido ou o de maior repercussão da matéria. Trata-se de ação que possui rito especial, qual seja, após ajuizamento com todos os documentos necessários (matéria ofensiva, pedido de resposta, texto da resposta a ser divulgada), o MM. magistrado determinará, em 24 (vinte e quatro) horas a citação do responsável para que justifique as razões pelas quais não divulgou a resposta ou apresente contestação no prazo de 3 (três) dias.

Após 24 (vinte e quatro) horas, havendo verossimilhança das alegações do ofendido, o juiz julgara procedente a ação, fixando as condições, bem como a data para veiculação.

Importante ressaltar que, conforme art. 9, tal ação deve ser sentenciada num prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo da exordial.

Ademais, assegura-se que a resposta ou retificação seja divulgada, publicada ou transmitida gratuitamente, tendo o mesmo destaque, publicidade, periodicidade e duração da matéria que a ensejou, nos termos do artigo 4.

## **6. CONCLUSÃO**

Consoante demonstrado em nossas pesquisas, é possível traçar algumas premissas: i) a necessidade da imprensa obedecer aos deveres de profissão envolvendo o cuidado, a veracidade e a pertinência; ii) os problemas e as perspectivas da falta de um tutela específica que discipline a atuação da imprensa, em razão da não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição Federal; iii) a repercussão dos danos sofridos pelo particulares por matérias caluniosas; IV) a necessidade de ponderação de direitos fundamentais no tocante à liberdade de expressão e a tutela da dignidade da pessoa humana; V) os efeitos da Lei de Resposta.

## **REFERÊNCIAS**

AGUIAR DIAS, José de. **Da Responsabilidade Civil**. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012.

ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Tradução de Ernesto Garzón de Valdés Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

BARBOSA, Rui. **A Imprensa e o Dever da Verdade**. São Paulo: Hunter Books, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas**. 9. ed. Brasília: Saraiva, 2009.

BRAGA NETTO, Felipe P. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRAGA NETTO, Felipe, CHAVES DE FARIA, Cristiano, ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. **Honra, imagem, vida privada e intimidade em colisão com outros direitos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FERREIRA, Aurélio. **Mini Dicionário de Língua Portuguesa**. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/>>. Acesso em: 26 dez. 2017.

FUX, Luiz. **Jurisdição Constitucional Democracia E Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. Disponível em: <http://www.fkb.br/biblioteca/Arquivos/Direito/Direito%20Civil%20Brasileiro%20-%20Vol.4%20-%20Carlos%20Roberto%20Goncalves.pdf>. Acesso em 26 dez. 2017.

GUERRA, Sidney. **A Liberdade de Imprensa e o Direito a Imagem**. 2. ed. São Paulo: Editora Renovar. 2004

GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezzini. **A Publicidade Ilícita e a Responsabilidade Civil das Celebidades que dela Participam**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução: Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2005.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597006193/cfi/6/10/!4@0:0>. Acesso em 25 fev. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil**. Vol 7. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson; MARIA DE ANDRADE NERY, Rosa. **Doutrinas Essenciais - Responsabilidade Civil**. Vol 8. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

REIS, Clayton. **Avaliação do dano moral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

VENTURI, Thaís G. P.; PASTORIO, Caroline. A Responsabilidade civil da imprensa por veiculação de matérias caluniosas após o advento da ADPF n°. 130-7. **Revista Direito UTP**, v.1, n.1, jul./dez. 2020, p. 45-63.

REIS, Clayton. **Dano Moral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil** – Responsabilidade Civil. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil** - Responsabilidade Civil. São Paulo: Editora Atlas, 2012.